

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 031

João Pessoa, 07 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

O cooperativismo é uma forma de organização que tem como diferencial promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, aliando o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo. Reveste-se num modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidária, independente e autônoma, que busca a prosperidade conjunta e não a individual.

A conversão em lei desta propositura incrementará o leque de ações do governo estadual para estimular os mais variados segmentos da economia. Além disso, poderá reflexamente minimizar a crise econômica decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Assim, solicito de Vossa Excelência e ilustres Pares desse Poder Legislativo, a aprovação deste projeto de lei para possibilitar ao Poder Executivo dar apoio ao desenvolvimento e fortalecimento do Cooperativismo, no âmbito do estado da Paraíba.

Assim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos Pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,



**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020 DE DE DEZEMBRO DE 2020.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.**

**Art. 1º** Fica instituída no Estado da Paraíba a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Estado da Paraíba;

II - fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado;

III - estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política;

IV - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;

V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

I - prevalência de ações de natureza emancipatória;

II - perenização das ações de fomento ao cooperativismo;

III - progressiva regularização das sociedades Cooperativas;

IV - articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta;

V - parcerias público-privadas voltadas para o fortalecimento e desenvolvimento do cooperativismo;

VI - estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados,



## ESTADO DA PARAÍBA

pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

**Art. 3º** São beneficiárias da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado da Paraíba.

### CAPÍTULO II DOS ESTÍMULOS AO COOPERATIVISMO

**Art. 4º** Para efetivar a Política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

I - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

II - estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas, inclusive para financiar programas de capacitação gerencial e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;

III - promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;

IV - promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

V - estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;

VI - proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas;

VII - autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

 2



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo estadual poderá utilizar os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo EMPREENDER PB, atualmente regido pela Lei Estadual nº 10.128, 23 de outubro de 2013.

**Art. 7º** O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o caput deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo atividade.

**Art. 8º** As cooperativas legalmente constituídas no Estado da Paraíba poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, sendo que as exigências relativas à capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

**Art. 9º** O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

- I - desenvolvimento da cultura cooperativista;
- II – fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- III – das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- IV – da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.



**ESTADO DA PARAÍBA**

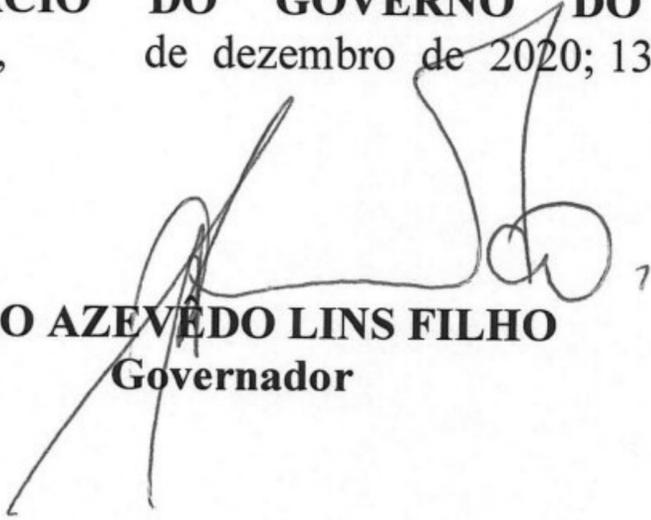
**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador